



ACÓRDÃO Nº DJE:
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0109868-98.2015.8.14.0040
APELANTE: JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA: ELIENE HELENA DE MORAIS – OAB/PA 15.198-B
APELADO: CELSO CESAR BARBOZA
ADVOGADA: RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PA 10.801
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS – SENTENÇA TERMINATIVA – INÉPCIA DA INICIAL – SENTENÇA PROFERIDA SEM ANALISAR PEDIDO DE CONCESSÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE DE APELAÇÃO – POSSIBILIDADE – AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – ART. 4º, § 1º DA LEI N. 1.060/1950, VIGENTE À ÉPOCA – AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA EM CONTRÁRIO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 – Cinge-se a controvérsia recursal a ausência de manifestação pelo juízo ad quo acerca do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pelo autor/apelante sua exordial.
- 2 – Ressalta-se que os fundamentos que ensejaram o indeferimento por inépcia da petição inicial, não foram objeto de irresignação no presente recurso de apelação, limitando-se a controvérsia deste feito a concessão ou não do benefício da gratuidade de justiça ao autor/apelante.
- 3 – Analisando os autos, verifica-se que ao sentenciar o feito (fls. 23-24), julgando inepta a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito determinou o juízo ad quo o pagamento das custas processuais pelo autor/apelante sem apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial.
- 4 – Assim, silente a sentença quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, cabível sua apreciação em sede recursal.
- 5 – Outrossim, conferindo concretude ao insculpido no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, preconizava o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- 6 – Dessa forma, da citada legislação depreende-se que afirmação do estado de hipossuficiência do requerente, enseja presunção de veracidade que somente pode ser ilidida com prova efetiva em contrário e suficiente a outorgar ao magistrado a verdade real, o que não ocorreu in casu.
- 7 – Desta feita, entendo que deve ser concedida a gratuidade de justiça ao apelante, eis que sua situação, efetivamente, autoriza o reconhecimento do benefício, sendo que a manutenção da sentença, por certo, impediria o



acesso ao Judiciário, violando-se expresso mandamento constitucional.

8 – Recurso de Apelação Conhecido e Provido apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao autor/apelante, reformando a sentença vergastada apenas para suspender o pagamento das custas processuais cominado nessa, mantendo, outrossim, o decum de piso em todas as suas demais disposições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0109868-98.2015.8.14.0040
APELANTE: JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA: ELIENE HELENA DE MORAIS – OAB/PA 15.198-B
APELADO: CELSO CESAR BARBOZA
ADVOGADA: RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PA 10.801
COMARCA DE ORIGEM: PARAUPEBAS/PA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA que, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, ajuizada por si em face de CELSO CESAR BARBOZA, julgou inepta à inicial extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Em sua exordial (fls. 01-09), narrou o autor/apelante ter juntamente com seu genitor, alienado um imóvel rural denominado Chácara, na localidade Palmares I, Município de Parauapebas/PA, de propriedade de ambos, ao Sr. Celso Cesar Barboza, requerido/apelado, em 01/07/2013, tendo este



realizado o pagamento apenas das 03 (três) primeiras parcelas encontrando-se inadimplente com as demais, embora, já esteja na posse do bem.

Pleiteou, assim, a concessão de gratuidade de justiça; e, que citado, fosse determinado o pagamento pelo requerido das prestações vencidas, totalizando o montante de R\$ 94.680,00 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta reais) e, não o fazendo que fosse deferida a reintegração do autor na posse do bem; bem como a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Juntou o requerente, documentos às fls. 10-20 dos autos.

Em decisão de fls. 21/vs, determinou o juízo ad quo a emenda da inicial para adequação do rito em relação aos pedidos formulados pelo autor.

Em petição de fl. 22, pugnou o autor a substituição do rito e nome da ação para Ação de Cobrança de Título Executivo Extrajudicial c/c Pedido Alternativo de Rescisão Contratual c/c de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos.

Ato contínuo, prolatou sentença o juízo ad quo (fls. 23-24), entendendo que, inexistindo concatenação lógica entre a narrativa dos fatos e os pedidos formulados na inicial, restaria inepta a petição inicial, nos termos do art. 295, Parágrafo único, do CPC/1973, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC/1973, determinando, ainda, o pagamento das custas processuais.

Dessa decisão, opôs o requerido Embargos de Declaração (fls. 31-35), que foram acolhidos pelo juízo ad quo, determinado que as custas processuais devem ser suportadas pela parte autora (fl. 37/vs).

Inconformado, interpôs o requerente JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO Recurso de Apelação (fls. 39-45).

Alega que o juízo ad quo teria sentenciado o feito, extinguindo-o sem resolução de mérito, sem, contudo, apreciar o pedido formulado na petição inicial de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Argui possuir renda mensal inferior à 2 (dois) salários mínimos, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. Aduz que a simples afirmação de não possuir condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso apelatório para seja concedido em favor do apelante o benefício da gratuidade de justiça, afastando-se a determinação de pagamento das custas processuais.

Em Contrarrazões (fls. 50-54), aduz o requerido/apelado que o autor/apelante não conseguiu demonstrar nos autos sua condição de hipossuficiência a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, pugnando pelo total desprovimento do recurso apelatório.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 58).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, os recursos em exame serão apreciados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face ausência de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a ausência de manifestação pelo juízo ad quo acerca do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pelo autor/apelante sua exordial.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que o juízo ad quo teria sentenciado o feito, extinguindo-o sem resolução de mérito, sem, contudo, apreciar o pedido formulado na petição inicial de concessão do benefício da gratuidade de justiça; que possui renda mensal inferior à 2 (dois) salários mínimos, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família; bem como que a simples afirmação de não possuir condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.

Inicialmente, ressalta-se que os fundamentos que ensejaram o indeferimento por inépcia da petição inicial, não foram objeto de irresignação no presente recurso de apelação, limitando-se a controvérsia deste feito a concessão ou não do benefício da gratuidade de justiça ao autor/apelante.

Analisando os autos, verifica-se que ao ajuizar a ação de conhecimento (fls.



01-09), pugnou o autor/apelante pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. Por sua vez, ao sentenciar o feito (fls. 23-24), julgando inepta a petição inicial, nos termos do art. 295, Parágrafo único, do CPC/1973, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC/1973, determinou o juízo ad quo o pagamento das custas processuais pelo autor/apelante sem apreciar o pedido de gratuidade de justiça. Assim, silente a sentença quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, cabível sua apreciação em sede recursal. Com efeito, acerca da gratuidade da justiça, este Egrégio Tribunal de Justiça reeditou o enunciado da Súmula n. 06, conforme publicado no DJ, Edição 5990/2016, de 16/06/2016, passando a dispor:

TJ/PA - Súmula 06. A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza de direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Outrossim, conferindo concretude ao insculpido no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, preconizava o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Dessa forma, da citada legislação depreende-se que afirmação do estado de hipossuficiência do requerente, deflui presunção de veracidade que somente pode ser ilidida com prova efetiva em contrário e suficiente a outorgar ao magistrado a verdade real, o que não ocorreu in casu.

A respeito do tema leciona o eminente jurista Araken de Assis:

A concessão do benefício, nos termos postos na Lei 1.060/50, fundamentalmente interessa que a situação econômica da parte não lhe permita atender às despesas do processo. É irrelevante a renda da pessoa [...] parecendo pouco razoável exigir que alguém se desfaça de seus bens para atender às despesas do processo.

(ASSIS, Araken. Garantia de Acesso à Justiça: Benefício da Gratuidade. p. 83-84).

Desse modo, à míngua de provas concretas, a percepção de renda e/ou a propriedade de bem móvel ou imóvel, não impedem a concessão do benefício, pois o ordenamento jurídico não exige que o interessado se encontre em situação de miserabilidade, mas sim em momento no qual não possa efetuar o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, se a parte se declara "necessitada" e nos autos não existe prova cabal em sentido contrário, a concessão do benefício é medida que se impõe.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. FALTA DE REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (Grifei).

No mesmo sentido, destaca-se precedente dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO APRECIADO - OMISSÃO SUPRIDA - DEFERIMENTO DA BENEFICÊNCIA. RECURSO PROVIDO. O caput, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/1950, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, da qual deflui uma presunção de veracidade, conforme estabelecido no § 1º, do citado dispositivo legal, que somente pode ser ilidida com prova efetiva em contrário. Hipótese em que referida condição foi cumprida pela parte, devendo ser deferida a parte, a benesse processual pleiteada. (TJ-PR - APL: 15834381 PR 1583438-1 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 10/11/2016, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1958 27/01/2017). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA. DEFERIMENTO. - Se inexistem fatos no processo que afastem a presunção de incapacidade para suportar o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, deve o magistrado deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (TJ-MG - AI: 10000160872552001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 31/05/0017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2017). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PESSOA NATURAL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTRÁRIAS À HIPOSSUFICIÊNCIA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A simples afirmação do estado de pobreza para o requerimento do benefício da gratuidade judiciária configura uma presunção iuris tantum em favor da pessoa física segundo o entendimento das Cortes Superiores, somente podendo ser elidida diante de prova em contrário. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-AM 40021821020178040000 AM 4002182-10.2017.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 23/07/2018). (Grifei).

Desta feita, entendo que deve ser concedida a gratuidade de justiça ao



apelante, eis que sua situação, efetivamente, autoriza o reconhecimento do benefício, sendo que a manutenção da sentença, por certo, impediria o acesso ao Judiciário, violando-se expresso mandamento constitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao autor/apelante, reformando a sentença vergastada apenas para suspender o pagamento das custas processuais cominado nessa, mantendo, outrossim, o decisum de piso em todas as suas demais disposições.
É como voto.

Belém, 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora